



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

PARECER JURÍDICO

1

ASSUNTO: Primeiro Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo do Contrato
CONTRATO N.º 05/2022
PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: N.º 001/2022-PMFA
Contratante: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Contratada: ARAÚJO & CUNHA CONTABILIDADE LTDA

Objeto: Análise do pedido de prorrogação do prazo de vigência de contrato n.º 08/2022, até 31 de dezembro de 2023.

Trata-se de consulta proveniente do setor de licitação e contratos, objetivando emissão de parecer sobre a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo n.º 05/2022, referente à contratação de empresa especializada em assistência técnica contábil, para prestação de serviços diversos de natureza Contábil, Orçamentária e Financeira, realizado entre o a Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia, PA, através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto e a contratada ARAÚJO & CUNHA CONTABILIDADE LTDA.

Junto com o processo, foi encaminhado a essa assessoria jurídica o pedido de prorrogação de prazo da Secretária Municipal de Educação, justificando o seu pedido de que a renovação do prazo é necessária para a continuidade da prestação de serviços da seguinte forma:

- a) A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custo, vez que nossos servidores já estão familiarizados com a forma de trabalho da contratada, evitando inadaptações que poderiam nos gerar custos;*
- b) Permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em mudanças estruturais;*
- c) Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, tendo em vista que os profissionais são habilitados e tem vasta experiencia na área;*
- d) Sob o ponto de vista legal, o art. 57, § 1º, I, da Lei 8.666/93, prevê que o prazo de duração dos contratos de natureza continuada, como é o caso da contratada*



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

podem chegar a 60 (sessenta) meses. Sua prorrogação estaria amparada pelo dispositivo legal retro citado.”

O contrato permite a renovação do prazo de validade do contrato por igual período.

Constam dos autos: Solicitação de prorrogação do prazo contratual exarado pela Secretária Municipal de Educação; certidões da contratada; minuta do primeiro termo aditivo; despacho informando a existência de recurso orçamentário para a cobertura das despesas deste termo aditivo.

É o relatório.

Registre-se que se trata de parecer consultivo acerca da possibilidade de prorrogação do prazo do contrato, cujo parecer não tem caráter vinculativo nem decisório, a ser submetido à apreciação da autoridade superior, sem a obrigatoriedade de acatamento até mesmo porque poderá existir divergência quanto a interpretação da norma legal disciplinadora do tema e dos dispositivos contratuais.

A prorrogação de prazo de vigência do contrato é permitida por lei, desde que devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente, conforme previsto no artigo 57, II, § 2º, da Lei 8666/93, que assim determina:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”.

Observa-se que o pedido de prorrogação contém autorização da autoridade competente e tem previsão legal e contratual, além disso houve a juntada de certidões negativas que demonstram que a contratada se revela manter idônea a contratar com a Administração Pública, já que mantém suas certidões negativas em dia, bem como os serviços vem sendo prestado de forma satisfatória. Assim, conclui-se que é viável a prorrogação da vigência do contrato supracitado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

A continuidade na execução do objeto já contratado minimiza custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo. Seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar novos custos à Administração Pública, que certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo regularidade por contemplar seus elementos essenciais, bem como estão presentes as seguintes razões de viabilidade que justificam a prorrogação da vigência do supracitado contrato, sendo elas: 1] A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimiza custo, vez que a Administração Pública contratante já está familiarizada com a técnica e forma de trabalho da contratada, evitando inaptações que poderiam gerar aumento de custos; 2] Permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em alterações de técnicas, haja vista que a contratada vem atuando com excelência na prestação de serviços de sua especialidade; 3] Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, tendo em vista que a contratada apresenta diligência e habilidade e tem vasta experiência na área.

Destarte, uma vez observadas as orientações legais, não subsistem impedimentos a prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

Ante o exposto, conclui-se pela possibilidade de realização do 1º Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência do Contrato até 31 de dezembro de 2023, com as observâncias das formalidades legais, com fundamento nos artigos 57, II, § 2º, da Lei 8.666/93, permanecendo inalteradas as demais cláusulas do contrato administrativo n.º 05/2022.

É o Parecer.

Floresta do Araguaia, PA, 22 de dezembro de 2022.

INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO

Advogada - OAB/PA 22.146

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1962, Floresta do Araguaia – PA, 68543-000
www.florestadoaraguaia.pa.gov.br